



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.720016/2006-16
Recurso nº 344.711 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.722 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente WIEST S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. DISPENSA.

É dispensada a emissão prévia de Mando de Procedimento Fiscal para a execução de procedimentos internos de revisão de declarações (malhas fiscais).

NULIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS FORMAIS.

Descabida a arguição de nulidade do lançamento, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento dos documentos que o embasaram.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente do total da área tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado junto ao IBAMA, em que seja informada a área que se pretende excluir.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. LIMITE TEMPORAL.

Até o exercício 2006, o Ato Declaratório Ambiental - ADA deveria ser apresentado uma única vez ou quando fossem alteradas as informações contidas na DITR, respeitados os prazo previstos na legislação para sua entrega em cada exercício.

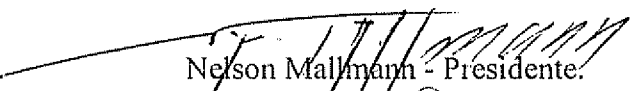
VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

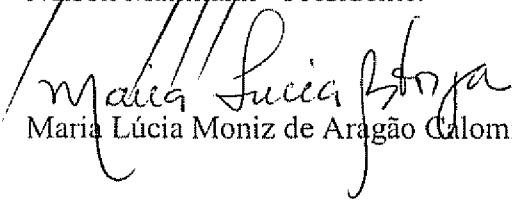
A menos que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, autorizado está o fisco a arbitrá-lo.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e indeferir o pedido de diligência solicitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da terra nua para o valor de R\$ 2.609.375,50. Votaram pelas conclusões no que diz respeito a área de preservação permanente os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior.


Nelson Mallmann - Presidente.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 27 SET 2010

Composição do colegiado: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez e João Carlos Cassuli Júnior. Ausente, justificadamente, Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 e 2, integrada pelos demonstrativos de fls. 3 e 4, pela qual se exige a importância de R\$975.952,79, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2005, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 6.682.807-4, localizado no município de Chapada Guimarães/MT.

DA AÇÃO FISCAL

O lançamento decorre do trabalho da Malha Fiscal ITR/2005, no qual foi solicitado à contribuinte apresentar, em relação ao exercício 2005 (fl. 6): (a) cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; (b) Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2 da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo, de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449, de 2002; (c) certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º do Código Florestal, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou; e (d) Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, acompanhada de ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 2), verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude das seguintes alterações efetuadas pelo autuante na DITR:

Área de Preservação Permanente: glosa total por falta de comprovação da isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural;

Valor da Terra Nua: valor arbitrado com base nas informações contidas no Sistema de Preços de Terra – SIPT, tendo em vista a não apresentação de Laudo de Avaliação, elaborado de acordo com a NBR 14.653 da ABNT, para justificar o valor da terra nua declarado.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs inicialmente a impugnação de fls. 11 a 15, que foi posteriormente aditada pela petição de fls. 30 a 47, instruída com os documentos de fls. 48 a 56, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 82 e 83):

A contribuinte apresentou uma impugnação, por via postal, em 30/01/2007, de fls. 11 a 15, onde argumentou, em suma, o que segue:

- A autoridade fiscal não pôs em questão a efetiva existência das áreas de preservação permanente existentes no imóvel; isso porque a alínea “a”, inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96 afasta essas áreas e a reserva

legal do campo de incidência do ITR; a MP n.º 2.166-67 deixou explícita a desnecessidade de documentos ao inserir o § 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que dispensou a prévia comprovação de terras de utilização limitada, outorgando ao fisco a fiscalização da veracidade das informações prestadas, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes que transcreveu;

- O agente fiscal não refutou a existência de Área de Reserva Legal e nem questionou a veracidade das informações prestadas pela contribuinte; e como foi demonstrada a efetiva existência da Área de Reserva Legal no imóvel, deve ser declarado nulo o lançamento de ofício;
- Não são devidos juros calculados com base na taxa Selic, em razão de essa ser composta de correção monetária, juros e valores relativos à remuneração de serviços de instituições financeiras, ser fixada unilateralmente pelo Poder Executivo e discrepar do percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN; e transcreveu jurisprudência judicial para amparar seu entendimento.

Em nova impugnação, apresentada em 20/12/2007, de fls. 30 a 47, a interessada apresentou os seguintes argumentos, em suma;

- Em preliminar, que se deu a nulidade do lançamento: 1- por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal, tratado na Portaria SRF n.º 3.007/2001, com as alterações das Portarias SRF n.º 1238/2002, 1432/2002 e 1468/2003; e 2- por ausência de requisitos previstos no art. 142 do CTN e artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/1972, por não ter sido indicado o dispositivo de Lei que foi considerado violado, sendo apenas mencionado o do art. 10, § 1º, incisos I e II, e art. 14 da Lei n.º 9.393/96 como fundamento da exigência, e que esses não discriminam de forma clara a infração, as circunstâncias em que ela foi praticada e nem a penalidade aplicável para o caso de seu descumprimento, da mesma forma que não determinam que o contribuinte está obrigado a apresentar documentação que comprove o valor da terra nua ou a área de preservação permanente; também não foi apresentado um demonstrativo da forma de cálculo do valor total do imóvel e da alíquota aplicada, tornando impossível à impugnante averiguar se tais informações estão corretas; sendo nulo o lançamento por não permitir ao contribuinte exercer seu direito de ampla defesa;
- Quanto ao mérito, que a autoridade fiscal desconsiderou as informações prestadas, por entender que não restou comprovada a área de preservação permanente e o valor da terra nua declarada; mas que em nenhum momento a Lei n.º 5.868/72 previu qualquer condição para o contribuinte fazer jus à isenção do tributo sobre as áreas de preservação permanente, sendo o único requisito que houvesse áreas de preservação permanente, conforme já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região em acórdão que transcreveu;
- Se houvesse dúvida quanto à existência da área de preservação permanente, a fiscalização deveria promover diligências no sentido de checar a veracidade das informações prestadas na declaração, não tendo havido comprovação de falsidade do declarado, não podendo persistir lançamento com base em presunções, devendo prevalecer a verdade material; citando doutrina a respeito de presunções e provas, conclui que cabe ao fisco a prova dos fatos que autorizaram o lançamento, por caber a quem alega a comprovação de sua alegação;



- Que os valores da terra nua arbitrados pela fiscalização estão em desacordo com a realidade de fato e não guardam proporcionalidade com os valores médios dos imóveis da região onde se localiza o imóvel, devendo ser reduzida a base de cálculo da terra nua para adequá-la ao valor de mercado praticado na região;
- É inconstitucional a progressão das alíquotas do ITR em razão da área do imóvel, prevista na Lei nº 9.393/96;
- Caso sejam ultrapassadas todas as irregularidades apontadas, não pode subsistir a forma de apuração das áreas de preservação permanente ao longo dos rios e cursos d'água, vez que foi totalmente desconsiderada a área assim declarada, o que não condiz com o objetivo do art. 2º da Lei nº 4.771/65;
- Quanto aos encargos exigidos, que a multa de 75% é inconstitucional, por afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXII, da CF, que garante o direito de propriedade, e no inciso IV do art. 150, da CF, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco; e que a taxa Selic não pode ser usada para cálculo de juros moratórios, por ter sido constituída como forma de juros remuneratórios, e o art. 161, §1º, do CTN, determinar que, apenas com expressa disposição legal, a taxa de juros pode ser diferente de 1% ao mês; transcreveu textos doutrinários e jurisprudência judicial para amparar seu entendimento.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-15.689 (fls. 80 a 91), de 24/10/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício 2005

NULIDADE

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

ÁREAS ISENTAS TRIBUTAÇÃO

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA



A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 19/12/2008 (vide AR de fl. 96), a contribuinte apresentou, em 20/01/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 98 a 123, no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos da impugnação apresentada em 20/12/2007 (fls. 30 a 47), e aduz os seguintes argumentos:

1. Transcreve precedentes da 1ª e 2ª Turmas do STJ, dispensando a apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, assim como julgado do Conselho de Contribuintes em que a apresentação do ADA não foi considerada obrigatória, atribuindo ao Fisco a prova de que a declaração prestada pelo contribuinte é falsa.
2. Conforme cópia do ADA 2008, que ora anexa, afirma que a área de preservação declarada pela recorrente em 2003 permanece a mesma em 2008, o que, no seu entender, demonstra a veracidade da DITR apresentada. Ressalta que a apresentação do ADA passou a ser anual, apenas, a partir do exercício de 2007, sendo que, anteriormente, de 1997 a 2006, bastava uma única apresentação, salvo se houvesse alguma alteração nas características do imóvel, quando, então, exigia-se a apresentação de um ADA retificador.
3. Em relação a multa de ofício aplicada, afirma que sequer restou comprovada a existência de infração e, muito menos, de dolo por parte da recorrente, que, em momento algum tentou fraudar o Fisco. Transcreve texto de Sacha Calmon Navarro Coelho e reporta-se a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal para reforçar a alegação de que a multa aplicada viola o princípio do não confisco, garantido constitucionalmente.
4. No que se refere a aplicação da Taxa Selic, colaciona texto doutrinário e julgado do Supremo Tribunal Federal para reafirmar seu entendimento de que a referida taxa tem caráter remuneratório e, portanto, não é válida para a apuração de juros de mora tributário.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do mês de março de 2010, veio numerado até à fl. 128 (última folha digitalizada)¹.



¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em síntese, na peça recursal argúi-se como preliminar, a nulidade do lançamento, por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal e dos requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972. No mérito, questiona-se: (a) a glosa da área de preservação permanente; (b) o arbitramento do VTN; (c) a inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas; (d) o caráter confiscatório da multa de ofício; e (e) inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de mora.

1 Mandado de Procedimento Fiscal

Em preliminar, a contribuinte alega a nulidade do feito fiscal, eis que o mesmo não estaria acobertado por Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, conforme da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, com as alterações posteriores das Portarias SRF nº 1.238, de 2002, nº 1.432, de 2002 e nº 1.468, de 2003.

Inicialmente, vale lembrar que, à época do lançamento, vigia a Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, que revogou a Portaria RFB nº 4.328, de 5 de setembro de 2005, que, por sua vez, havia revogado a Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, citada pela recorrente.

De fato, de acordo com os arts. 2º e 3º da Portaria RFB nº 6.087, de 2005, os procedimentos de ofício conduzidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal demandavam a prévia emissão de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Contudo, o presente lançamento decorre do trabalho da Malha Fiscal ITR/2005, caso em que não se exige o MPF, conforme disposto no art. 11 dessa mesma portaria, *in verbis* (grifei):

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais).

V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por AFRFB em procedimento



de diligência, realizado mediante a utilização de MPF-D ou MPF-Ex.

VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art 4º do Decreto nº 3 724, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Na hipótese de realização de diligência, em decorrência dos procedimentos fiscais de que trata este artigo, deverá ser emitido MPF-D

Destarte, rejeita-se a preliminar de nulidade por falta de emissão de MPF.

2 Requisitos legais do lançamento

A contribuinte alega que não foram observados os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, por não ter sido indicado o dispositivo de Lei que foi considerado violado, sendo apenas mencionados o art. 10, §1º, incisos I e II, e o art. 14, ambos da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim como não foi apresentado um demonstrativo da forma de cálculo do valor total do imóvel e da alíquota aplicada, tornando impossível averiguar se tais informações estão corretas, impedindo a contribuinte de exercer seu direito de ampla defesa.

Examinando-se a Notificação de Lançamento de fls. 1 e 2, observa-se que a mesma preenche todos os requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial, a fundamentação legal, assim como a “Descrição dos Fatos” não deixa dúvidas quanto à motivação do lançamento, sendo oportuno transcrevê-la (fl. 2):

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

ART 10 PAR I E INC II E AL “A” L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR I E INC I E ART 14 L 9393/96



Não obstante o contribuinte discorde da pertinência dos dispositivos legais indicados pela fiscalização, seus argumentos nesse sentido estão relacionados a questões de mérito e, como tal, serão apreciados mais adiante, não se configurando, entretanto, falta de fundação legal como alegado pela defesa.

Além disso, acompanham a Notificação de Lançamento o “Demonstrativo de Apuração de Apuração do Imposto Devido” (fl. 3) e o “Demonstrativo de Multa de Ofício e Juros de Mora” (fl. 4). No primeiro, está demonstrada a apuração do imposto suplementar exigido com a indicação das alterações promovidas pela fiscalização e de todos os dados considerados no cálculo, inclusive a alíquota (20%), deduzindo-se o valor do imposto originalmente declarado pela contribuinte (R\$367,20). O cálculo da multa de ofício e dos juros de mora está indicado no segundo demonstrativo.

Quanto à falta de um demonstrativo cálculo do valor total do imóvel, está consignado na Notificação de Lançamento que o valor da terra nua foi arbitrado como base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Secretaria da Receita Federal. O extrato do SIPT, para o município onde está localizado o imóvel da contribuinte (Chapada dos Guimarães/MT).

Foi anexado pelo julgador *a quo*, à fl. 79, extrato do SIPT referente ao exercício 2005 para o município de Chapada do Guimarães, que esclareceu em seu voto que *“O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT e refere-se ao valor médio de terra nua apurado a partir das declarações processadas do ITR para o Exercício 2005[...].”* (fl. 89). Em sede de recurso, teve a contribuinte a oportunidade de contestar os valores do SIPT, entretanto, nada trouxe de novo, preferindo repisar os argumentos de sua impugnação. Entendo, assim, que eventual falha existente na instrução do presente processo foi sanada, não se podendo alegar cerceamento do direito de defesa por esse motivo.

Dessa forma, presentes nos autos todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício, rejeita-se a preliminar de nulidade por falta de cumprimento dos requisitos formais previstos na legislação de regência.

3 Área de preservação permanente

Insurgindo-se quanto à glosa das áreas de preservação permanente, a recorrente alega que: (a) a fiscalização desconsiderou as informações prestadas na DITR, entendendo que a área de preservação permanente não estava comprovada, porém, em nenhum momento a Lei nº 5.868, de 1972, previu qualquer condição para isenção do tributo sobre essas áreas, tendo como único requisito a sua existência; (b) caso houvesse dúvida quanto à existência da área de preservação permanente, a fiscalização deveria promover diligências no sentido de checar a veracidade das informações prestadas na declaração, pois cabe ao fisco a prova dos fatos que autorizaram o lançamento; (c) ampara-se em precedentes judiciais e administrativos para defender que a apresentação do ADA não é obrigatória; e (d) conforme cópia do ADA 2008, anexado em sede de recurso, a área de preservação declarada pela recorrente em 2003 permanece a mesma em 2008, o que, no seu entender, demonstra a veracidade da DITR apresentada.

Inicialmente, importa analisar em conjunto os **itens a e b.**



É certo que cabe ao fisco ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida. Não se pode olvidar, entretanto, que em se tratando de imunidade ou isenção compete ao contribuinte comprovar que atende às condições e requisitos que a lei impõem para fruição do benefício fiscal.

No caso dos autos, trata-se de lançamento de ITR, tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *"independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior"* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

Assim, as informações que serviram de base para apuração do imposto devido devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários e exigir a apresentação dos mesmos, pois, muito embora a juntada de tais documentos seja dispensada quando da entrega da declaração, deve o contribuinte mantê-los em boa guarda para sua apresentação quando solicitada (art. 40 do Decreto nº 4.382, de 2002, que regulamentou a fiscalização do ITR).

A falta de comprovação das informações ou a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, autoriza a fiscalização a efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A exclusão das áreas de preservação permanente da área tributável está prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393, de 1996, assim entendidas as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), bem como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente. Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA.

Não obstante tal condição não estivesse prevista na Lei nº 5.868, de 1972, verdade é que, por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão de todas as áreas de interesse ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver:

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos



pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas "a" e "d" do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de interesse ambiental referenciadas nas alíneas "a" e "d" do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a "[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, deste artigo [...]" mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de *"declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR"*, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que *"será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante"* cabendo àquele órgão, *"ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal"*.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de interesse ambiental, por meio da emissão do ADA, a *"declaração para fim de isenção do ITR"* relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual *"não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante"*.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).



Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis (Redação dada pela Lei nº 10 165, de 27 12 2000)

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de interesse ambiental.

Retornando ao caso em concreto, a recorrente foi intimada a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Laudo Técnico comprovando a existência das áreas de preservação permanente ou certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserida em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º do Código Florestal, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

Uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou a documentação necessária ao gozo da isenção, autorizado estava o fisco a glosar a área de preservação permanente originalmente declarada e efetuar o lançamento de ofício.

Não pode a contribuinte inverter o ônus da prova como pretende, pois caberia a ela manter em boa ordem, como determina a legislação, os documentos que comprovassem as informações declaradas que serviram de base para apuração do imposto devido, não podendo uma diligência servir para produzir as provas que estão a seu cargo e que, apesar das oportunidades que teve quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário, não as apresentou.

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente (**itens c**), cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. No caso da jurisprudência administrativa, somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

Cumprе lembrar que a Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispõe que “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício”, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2005.

Por fim, resta apreciar a cópia do ADA 2008, juntada em sede de recurso. (**item d**).

Quanto ao prazo para apresentação do ADA, observa-se que a Lei nº 6.938, de 1981, não fixou qualquer limite temporal.



Considerando-se que a exclusão das áreas de interesse ambiental requer o reconhecimento por parte do IBAMA, o que no caso é feito por meio da emissão do ADA, caracterizando uma isenção especial (não concedida em caráter geral), importa transcrever o art. 179 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155

Sendo o ITR um imposto lançado por período certo de tempo, em que a lei considera ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a princípio, a exigência de ADA contemporâneo a DITR prevista nas diversas instruções normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR) encontra amparo no art. 179 e §§ do CTN.

Contudo, há que se observar as normas sobre o assunto expedidas pelo IBAMA, a quem compete a execução das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e é responsável pela emissão e controle do ADA.

Segundo o art. 2º da Portaria IBAMA nº 152, de 1998, devem apresentar o ADA, relativo ao ITR 1998 e anos posteriores, os declarantes que informaram no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada e quem não tenha entregue o ADA anteriormente, sendo obrigatória a apresentação de novo ADA (ADA de retificação), caso haja alteração do DIAT em relação às áreas originalmente informadas em anos anteriores.

Tal determinação foi ratificada pela Instrução Normativa IBAMA nº 76, de 31 de outubro de 2005, que institui prazo para a apresentação do ADA, *in verbis*:

Art. 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006



Art 10 A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

Assim, a partir do exercício 2005, embora o ADA continuasse a ser apresentado uma única vez e nos casos em que fossem alteradas as informações na DITR, o IBAMA passou a definir um período para sua entrega que, em regra, era de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício. Excepcionalmente, para o ADA relativo a DITR/2005, o prazo foi estendido até 31 de março de 2006 (seis meses da data da entrega da DITR correspondente).

Importa registrar que a necessidade de se apresentar o ADA uma única vez ou no caso de alteração de área de interesse ambiental já constava dos atos normativos da Receita Federal, desde a Instrução Normativa SRF nº 75, de 20 de julho de 2000, que dispôs sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício de 2000, como se observa pelo teor do art. 11:

Art. 11. O contribuinte deverá providenciar, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no prazo de seis meses, contados do prazo estabelecido no art. 3º, o Ato Declaratório Ambiental – ADA – a que se refere o art. 17 da IN SRF 73, de 2000, se:

I – o imóvel teve alterada a área de interesse ambiental em relação à área declarada no ano anterior; ou

II – o imóvel está sendo declarado pela primeira vez

Nas instruções normativas referentes aos exercício seguintes, existe dispositivo semelhante, até 2005. A partir da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de julho de 2006, referente ao exercício 2006, adotou-se uma redação mais genérica (grifei):

Art. 10. Para fins de apuração do ITR, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, observada a legislação pertinente.

Apenas com a edição da Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30 de março de 2006, com vigência a partir do exercício 2007, o órgão ambiental passou a exigir a apresentação anual do ADA, como se observa pelo teor do art. 9º (atual art. 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009):

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação



permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

[...]

(grifei)

De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009, foi mantido o prazo para entrega do ADA de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, cabendo sua retificação até 31 de dezembro do mesmo exercício (art. 6º, §3º).

Convém lembrar, ainda, que o ADA protocolizado junto ao IBAMA – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo próprio contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que têm algum interesse ambiental, não tendo, portanto, até sua homologação, o mesmo vigor dos Atos Declaratórios da Receita Federal que são expedidos diretamente pelas autoridades competentes.

Ademais, a exigência de apresentação de ADA dentro dos prazos previstos para fins de isenção advém de disposição legal contida no art. 179, §1º, do CTN, anteriormente transcrito, segundo a qual o despacho reconhecendo o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos para em lei para fins da isenção pretendida “*será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*”

Conclui-se, assim, que até o exercício 2006, a apresentação do ADA era feita uma única vez, só sendo necessária sua retificação (ou apresentação de novo ADA) quando fossem alteradas as informações da DITR. Apenas a partir do exercício 2007, o ADA passou a ser exigido anualmente pelo IBAMA. Quanto ao prazo, até o exercício 2004, há que se admitir o ADA protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR corresponde, conforme estabelecidos nas instruções normativas da Receita Federal e, a partir do exercício 2005, aplicam-se os prazos previstos nos atos expedidos pelo IBAMA.

Retornando ao caso em concreto, trata-se de lançamento referente ao ano-calendário 2005 e, portanto, o prazo para apresentação do ADA expirou 31/03/2006. Observa-se que o ADA apresentado pela contribuinte refere-se o exercício 2008 (fl. 124), entregue via Internet em 30/09/2008, e portanto, fora do prazo legal previsto para o exercício da autuação.

Destarte, independentemente da existência ou não da área de preservação permanente declarada, uma vez que não foi protocolizado ADA tempestivamente, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.

4 Valor da terra nua

A contribuinte alega que o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização está em desacordo com a realidade de fato e não guardam proporcionalidade com os valores médios dos imóveis da região onde se localiza o imóvel.

Inicialmente, importa transcrever o art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autorizou a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, a arbitrar o valor da terra nua (VTN) com base em sistema por ela instituído:

Art 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, cabe trazer a colação o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996:

Art 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação,

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos.

- a) localização do imóvel,*
- b) capacidade potencial da terra,*
- c) dimensão do imóvel*

[...]

Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).



Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

No caso dos autos, o VTN foi arbitrado, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou Laudo Técnico para justificar o valor declarado muito abaixo das informações sobre preço de terra contidas no SIPT, caracterizando subavaliação, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. O VTN declarado foi de R\$680.000,00 (fl. 3), o que corresponde a um VTN/ha de R\$69,06, enquanto que o VTN médio/ha informado pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, variou de R\$1.413,00/ha a R\$265,00/ha, que corresponde a aptidão agrícola “Cultura/Lavoura” e “Várzea”, respectivamente (vide extrato do SIPT anexado à fl. 79).

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Dessa forma, uma vez que a contribuinte não apresentou Laudo Técnico de Avaliação convalidando o valor declarado, o VTN apurado pela fiscalização deve ser reduzido para R\$2.609.375,50, conforme abaixo demonstrado:

- Área total do imóvel: 9.846,7ha
Valor da Terra Nua = 9.846,7ha (área) x R\$265,00/ha (menor valor informado no SIPT) = R\$2.609.375,50.

5 Progressividade das alíquotas

Quanto à alegação de que a progressão das alíquotas do ITR em razão da área do imóvel seria inconstitucional, uma vez que existe comando expresso em lei (art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996) determinando sua aplicação na apuração do imposto devido, não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente mediante juízos subjetivos, dado o Princípio da Legalidade que vincula a atividade administrativa.

Da mesma forma, não cabe a este Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância. Ademais, esse entendimento já está sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF :

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária processo judicial.

Ressalte-se que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72, §4º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF. Assim, não pode qualquer Conselheiro adotar posicionamento diferente de matéria pacificada por meio de súmula ainda em vigor.

6 Multa de ofício

Muito embora alegue a recorrente que não teria havido qualquer infração, verdade é que restou demonstrado nos itens anteriores a falta de recolhimento do ITR em virtude do não cumprimento dos requisitos legais para exclusão da área de preservação permanente e da não apresentação de Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, para justificar o valor do VTN, nos termos da legislação de regência.

Assim, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. A multa de mora de 20% só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento.

Quanto à alegação de que não teria havido dolo, cumpre ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN. A caracterização do dolo só teria importância para a aplicação da multa qualificada, o que não ocorreu no caso em análise.

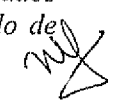
Por fim, no que se refere à violação aos princípios constitucionais, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), descabida mostra-se qualquer manifestação desta Câmara no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia, como já esclarecido no item anterior.

Resta, assim, demonstrada a legalidade da multa aplicada.

7 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

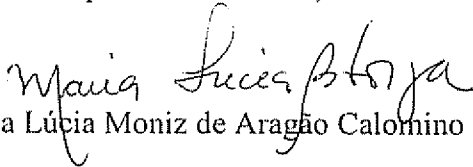


*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

8 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido de diligência, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor do VTN para R\$2.609.375,50.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10920.720016/2006-16 ✓

Recurso nº: 344.711 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.722. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional